



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 13/12/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07990e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Câmara Municipal de **PRESIDENTE JÂNIO QUADROS**

Gestor: **Celso da Rocha Teixeira**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de **PRESIDENTE JÂNIO QUADROS**, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Câmara Municipal de PRESIDENTE JÂNIO QUADROS**, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. **Celso da Rocha Teixeira**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, autuado sob o nº 07990e17, no prazo estipulado no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados via e-TCM, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos que compõem estas contas foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 5ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** (PT.2016.000728) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 414/2017, DO Eletrônico/TCM de 25/10/2017), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (Docs. nºs 25 a 40), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A prestação de contas de 2015, de responsabilidade deste Gestor, foi aprovada com ressalvas, sem aplicação de multa e/ou ressarcimento.

DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária nº 225/2015 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 1.335.000,00**.

Decretos do Poder Executivo abriram **créditos adicionais suplementares** para a Câmara de **R\$ 112.135,22**, por anulação de dotações e contabilizados no demonstrativo de despesa de dezembro/2016 em igual valor.

DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. Clóvis Vinício Amaral dos Santos, CRC-BA nº 35.136/O-0, tendo apresentado na defesa anual cópia do Certificado de Regularidade Profissional. (Doc. 29)

Os repasses a título de duodécimos transferidos no exercício, de acordo com o Demonstrativo da Receita de dezembro, foram de **R\$ 927.583,41**.

Os Demonstrativos de Receita e Despesa Extraorçamentárias de



dezembro/2016 registram para as consignações/retenções o montante de **R\$ 99.347,13**, não havendo assim obrigações a recolher.

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara foram corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura.

Vale destacar que os registros constantes nas peças contábeis, no que tange ao fluxo financeiro da Câmara, apresentaram divergência de **R\$ 250,00**, em relação ao que está declarado no SIGA. Na defesa o Gestor alegou não existir tal divergência, conforme o extrato e conciliação bancária de dezembro/2016 (Docs. nºs 31 a 33). Adverte-se o Gestor para o cumprimento da Resolução TCM nº 1282/009, que trata da inserção de dados no SIGA.

A Câmara restituiu **R\$ 37.782,24** ao Município, conforme anexação, na pasta intitulada “**Entrega da UJ**” (doc. nº 4).

Não houve saldo ao final do exercício para a conta Caixa, de acordo com o Termo de Conferência de Caixa, compatível com o registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura. O Termo está assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2016 e janeiro de 2017, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Demonstrativo de Despesa da Câmara demonstra que não houve Restos a Pagar inscritos em 2016, **cumprindo o quanto determinado no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 126.590,28**, considerando as incorporações (**R\$ 12.195,72**) ao saldo anterior de **R\$ 114.394,56**. Na defesa anual o Gestor apresentou a relação segregada dos bens adquiridos (Doc. 34), com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Adverte-se ao Gestor quanto à ausência do registro da depreciação no Inventário apresentado, conforme orientações constantes do MCASP.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 5ª Inspetoria Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- **despesas com publicidade** sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação e seu conteúdo conforme determinado no Parecer Normativo nº 11/2005, através do processo de pagamento nº 53 de **R\$ 800,00**, tendo como credor a empresa João Paulo Rocha Brito. Na defesa anual o Gestor alegou que a contratação tem por objeto “*prestação de serviços de filmagens e de fotografias e gravações em mídia dos atos da Câmara Municipal*”, conforme faz prova o contrato nº 008/2016 (Proc. nº 05719e16 - Doc. 9), listando os vários links de cobertura de sessões e atos do legislativo;
- descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA, a exemplo das certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista de empresas que contrataram com a Câmara, despesas com publicidade e combustíveis);
- descumprimento da Resolução TCM nº 1060/2005 e alterações (processos de pagamento, licitações, extratos, dentre outras, enviados em formato diverso do estipulado, qual seja “PDF pesquisável”, dificultando o acesso a pesquisas e cópias);

O Gestor não se manifestou sobre essas duas ocorrências.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 888.801,17**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro, dentro do limite máximo de **R\$ 927.583,41**.

Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 491.720,50** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **53,01%** dos recursos recebidos.

Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 174/2012, de 06/12/2012, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2013/2016, em **R\$ 6.012,70**, e o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 671.560,22**, correspondente a **2,33%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 28.815.926,96**.

Relatórios de Gestão Fiscal - RGF

Foram apresentados na defesa anual (Doc. 35) os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Quanto à **transparência**, foi atendido o art. 48-A da LRF, uma vez



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

que foram divulgadas no sítio eletrônico (<http://www.camara.presidentejanioquadros.ba.io.org.br/transparencia/leiComplementar131>) as informações referentes às receitas e despesas do Poder Legislativo Municipal.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2016 e a **Declaração de bens do Gestor**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal, registra a pendência de duas multas imputadas ao Gestor destas contas, ressaltando que uma venceu em 2017:

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
43282-15	CELSO DA ROCHA TEIXEIRA	03/04/2016	R\$ 1.500,00
40515-17	CELSO DA ROCHA TEIXEIRA	22/07/2017	R\$ 800,00

Na defesa anual o Gestor informou que a multa de **R\$ 1.500,00** (Proc. n.º 43282-15), já teria sido quitada e comprovada nas contas de 2015. Com efeito, foi consignado no Parecer Prévio n.º 02851e16 o seguinte:

“Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar o pagamento da multa imputada mediante Processo TCM n.º 43.282-15, peças que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 2ª DCE para exame.”

Sobre a multa de **R\$ 800,00** (Proc. n.º 40515-17) apresentou comprovante de pagamento (Doc. 39 e 40), que deve ser encaminhado à 2ª DCE para os devidos fins.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais a Gestora foi notificada para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de PRESIDENTE JÂNIO QUADROS**, exercício financeiro de 2016, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Celso da Rocha Teixeira**, pelos registros consignados no Relatório Anual, destacando-se descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA), e descumprimento da Resolução TCM nº 1060/2005 e alterações (processos de pagamento, licitações, extratos, dentre outras, enviados em formato diverso do estipulado, qual seja “PDF pesquisável”, dificultando o acesso a pesquisas e cópias).

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 800,00** (oitocentos reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Remeta-se à 2ª DCE, para os devidos fins, os comprovante de pagamento da multa de R\$ 800,00, processo nº 40515-17, vencida em 22/07/2017 (Doc. 39 e 40 – Pasta Defesa à Notificação da UJ).

Determina-se à 2ª DCE a atualização do sistema de multas e ressarcimentos quanto a multa de R\$ 1.500,00 (Proc. nº 43282-15).

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de dezembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Paolo Marconi
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.